

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -CE.

RECEBIDO:

19/04/21

Anderson
Augusto



RECEBIM 16.04.2021
M

PROCESSO LICITATÓRIO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001.2021-CP
MANIFESTAÇÃO – Impugnação ao edital.

SOLUT SOLUCÕES E SERVICOS DE LIMPEZA
CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-ME, estabelecida à Coronel
Augusto Lima, 157, sala A, Centro, Lavras da mangabeira/CE, Cep: 63.300-000,
inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o nº 40.195.404/0001-00, neste ato representada
por DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES, portador do RG nº.
2005014102520 inscrito no CPF: 030.120.753-48, vem mui respeitosamente a
presença de Vossa Senhoria, com fundamento, vem mui respeitosamente a presença
de Vossa Excelência nos termos do art.41 da lei 8.666/93, requerer o
encaminhamento do PRESENTE RECURSO a Ilustríssima Comissão Permanente
de Licitação, COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DOS ITENS 2.9.5 c/c 3.8.4;
3.3.1.1; 3.3.5; 3.5.1.1; 3.5.3 c/c 3.5.4; 3.6.1.1; 3.6.5.1 DO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001.2021-CP, mediante as razões de direito
expostas a seguir:



DA TEMPESTIVIDADE DO RECUSO COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A ITEM DO EDITAL

O presente Certame tem como data prevista para recebimento das propostas o dia 10 de maio de 2021, assim sendo nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93, que diz o licitante terá até o segundo dia útil à data marcada para o recebimento das propostas para impugnar o instrumento convocatório, ou seja, 05 de maio de 2021, estando tempestivo o intento. Ressalte-se que esse prazo é em dias e não em horas.

DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO DOS ITENS 2.9.5 c/c 3.8.4; 3.3.I.I; 3.3.5; 3.5.I.I; 3.5.3 c/c 3.5.4; 3.6.I.I; 3.6.5.I DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001.2021-C

Por meio do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 00/2021-CP, foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade e com a titulação epígrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência;

Analisando o edital constatou-se que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ao definir critérios de habilitação, quando da capacidade técnico operacional, notadamente aos itens 2.9.5 c/c 3.8.4; 3.3.I.I; 3.3.5; 3.5.I.I; 3.5.3 c/c 3.5.4; 3.6.I.I; 3.6.5.I, conforme se comprovará.

Analisando o item 2.9.5 c/c 3.8.4, resta claro que os mesmo quando combinados geram insegurança jurídica no tocante ao princípio da publicidade, visto que o primeiro dispõe o julgamento dos recursos e impugnações ao edital, onde as devidas publicações serão feitas no quadro de avisos do município, e que essas publicações se constituirão como aditamento ao edital, vejamos:

2.9.5 - A resposta do Município será disponibilizada a todos os interessados mediante publicação no quadro de avisos e constituirá aditamento a estas instruções.



A segunda por sua vez é a convalidação do abuso da primeira, onde se exige uma declaração das empresas licitantes de que tem ciência da forma de comunicação dos atos do processo, vejamos:

3.8.4 – Declaração de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo.

Ilustríssimo Sr. Presidente, pelo que se extrai dos referidos para que qualquer empresa que concorra ao certame possa ter acesso as informações e publicações do mesmo, deverá manter uma pessoa na sede da prefeitura para esperar qualquer publicação. O que fatalmente impossibilita qualquer reação de forma tempestiva a combater qualquer tipo ato, no julgamento e desenrolar processual do certame, o que é vetado, pela lei adjetiva e os princípios norteadores da Administração Pública.

Como bem sabem Vossas Excelências, a publicidade dos atos processuais no decorrer de uma licitação é consagrado *pele PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática.

Para tanto, a doutrina tem apostado no entendimento majoritário de que um dos principais objetivos do princípio da publicidade é mostrar a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos.

Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 359), o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A não obrigatoriedade do princípio em análise somente ocorre em casos



de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração Pública. Nesse caso, será previamente declarado o sigilo do procedimento.

Na mesma linha de análise, Celso Antônio Bandeira de Melo (2003, p. 104-105) destaca que o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública. Traz ainda que o princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional.

Para o referido doutrinador, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

O doutrinador Mauro Roberto Gomes de Matos (2001, p.48) também defende a essencialidade do princípio em questão, como é possível observar na assertiva que segue:

A publicidade, portanto, passou a ser um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade. Como visto, foi no



Brasil que o princípio da publicidade mereceu a acolhida constitucional, sendo princípio assente no caput do art. 37, exatamente para permitir que a sociedade fiscalize a transparência e retidão dos atos públicos. Assim, transformou-se o princípio da publicidade como norma fundamental do procedimento moderno, oposto ao segredo inquisitorial que estabelece como suprema garantia da sociedade em geral, de averiguação da razoabilidade dos atos administrativos praticados.

A publicidade dos atos da Administração, na área de licitação pública, é de relevante interesse para os concorrentes, pois estes terão certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita elaborar planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no processo. Por outro lado, confere à Administração a certeza de que a competitividade restará garantida, para a seleção da proposta mais vantajosa.

Neste contexto, o art. 21 a Lei nº 8.666/93, prevê a obrigatoriedade da publicação dos avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, mesmo que sejam realizados no local da repartição interessada, por pelo menos uma vez, no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal, bem como em jornal de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme



o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. A publicidade também incide nas informações referentes aos horários da realização das licitações, informações sobre cadastramentos, registros, entre outros atos, COMO A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTOS DE RECURSOS.

Então vem uma indagação sobre como um resultado de julgamento e que se configure modificação editalícia, impondo necessária diligência dos concorrentes poderá alcançar o público alvo, para que estes possam então organizar todo um leque de documentos necessários a habilitação, ou a elaboração de uma proposta financeira? Importantíssimo esclarecer que com posto certamente se prejudica não só os participantes mais também a Administração em própria essência. Poque afinal de contas, não há qualquer alcance em uma publicação realizada tão somente em quadro de avisos do município.

Corroborando com esse vício (obscuridade), é o item 3.8.4 que trata de declara de conhecimento da forma de publicação dos atos do processo, impondo assim que seja aceita tal arbitrariedade, e mais ainda que esta vire regra interna entre as partes.

O princípio da publicidade encontra previsão expressa não só no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, mas também em seu parágrafo 3º:

“§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Trata-se de importante instrumento de controle sobre a atividade estatal e essencial à concretização do Estado Democrático de Direito, uma



vez que somente com a ampla publicidade permite-se ao povo fiscalizar a atividade praticada pelo Estado e assim participar dos atos públicos.

Sobre o referido princípio, Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que este não se limita “à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. (DI PIETRO, 2005, p. 317)

Também conceitua o princípio da publicidade Carlos Pinto Coelho Motta, entendendo que “preconiza a visibilidade dos atos da administração pra viabilizar o exercício pleno do controle por parte da sociedade” e tem por objetivo combater a “concepção segredista, instalada na burocracia administrativa, que dificulta o acesso a dados e documentos, proclamando a desnecessidade de motivar os atos”. (MOTTA, 2005, p. 88).

No âmbito das licitações, é o ensinamento de Rigolin e Bottino:

“(...) a publicidade é requisito absolutamente essencial à regularidade de qualquer licitação. Pensar-se em licitação não-pública, secreta, realizada às escondidas, é tão ilógico quanto adjudicar o objeto ao último classificado. Mais que isso: licitação “oculta” será quase sempre viciada por dolo, desvio de finalidade, má-fé da Administração, dirigismo fraudulento – e por mais essa razão é racionalmente inconcebível.

Toda licitação é, antes de mais nada, inteiramente pública, devendo ser literalmente, mesmo, escancarada



aos olhos de qualquer cidadão, nela interessado diretamente ou não(...)". (RIGOLIN; BOTATINO, 2006, p. 116)

No âmbito das licitações, a publicidade de atos é proeminente, não devendo haver procedimento sigilosos. Tal prática contrariaria o próprio objetivo do instituto, qual seja, buscar a formação de um futuro contrato vantajoso ao Estado e ao interesse público, de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, bem como concretizar a democracia, por meio da fiscalização popular dos atos públicos.

Mais uma vez, leciona Marçal Justen Filho:

"A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universalidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos. Perante a CF/88, a garantia foi ampliada (art. 5º, XXXIII).

A ausência de publicidade somente é admitida quando outros interesses públicos possam ser concretamente ofendidos. Existem contratações que envolvem questões sigilosas. Bem de ver que o sigilo não pode ser imposto de modo arbitrário, mas deve ser cumpridamente



justificado. Em tais casos, o princípio da publicidade poderá ser afastado." (JUSTEN FILHO, 2008, p. 73).

Em assim sendo, a abrangência se revela desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital, o exame da documentação e das propostas, o fornecimento de certidões e a abertura dos envelopes, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidão de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em razão desse princípio que se impõe a abertura os envelopes da documentação e proposta em público e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente." (MEIRELLES, 2004, p. 267).

A falta de publicidade, nos termos legais, torna viciado o procedimento, sendo possível o reconhecimento de sua nulidade.

A exceção, todavia, ocorre tão somente na fase do julgamento, podendo este ser realizado em ambiente fechado, conferindo à comissão de licitação uma maior tranquilidade para que possam discutir o mérito das questões a serem decididas. Contudo após, o resultado deverá ser amplamente divulgado, possibilitando a interposição de recursos e o conhecimento do resultado a toda a população, tendo em vista o interesse público de tais contratações.



Razão pela qual devem ser modificados os itens 2.9.5 c/c 3.8.4, para que todos fatos e modificações dentro do presente certame venham a público, e possa haver a transparência e o alcance que princípios norteadores da Administração Pública clama.

No que diz respeito ao item 3.3.I.I, temos que a exigência dos índices contábeis, cumulativamente com a garantia da proposta, notadamente no **item 3.3.5**, exige a garantia da proposta no percentual de 10% do valor estimado, o que em decorrência da súmula 275 do TCU é vetado.

O item 3.3.I.I, exige:

3.3.1.1- Os índices que comprovarão a boa situação da licitante serão os seguintes:

3.3.1.1.1 - Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,50;

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{ARLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde: AC é o Ativo Circulante
PC é o Passivo Circulante
ARLP é o Ativo Realizável a Longo Prazo
ELP é o Exigível a Longo Prazo

3.3.1.1.2 - Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,50

$$\text{Índice de Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}}$$

Onde: AC é o Ativo Circulante
PC é o Passivo Circulante

3.3.1.1.3 - Índice de Endividamento menor ou igual a 0,25;

$$\text{Índice de Endividamento Total (ET)} = \frac{\text{ET}}{\text{AT}}$$

Onde: ET é o Exigível Total
AT é o Ativo Total

3.3.1.1.4 - Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,50;

$$\text{Índice de Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{AT}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde: AT é o Ativo Total
PC é o Passivo Circulante
ELP é o Exigível a Longo Prazo

3.3.1.1.5 - Grau de Endividamento menor ou igual a 0,30;

$$\text{Grau de Endividamento (GE)} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}}$$

Onde: PC é o Passivo Circulante
ELP é o Exigível a Longo Prazo
AT é o Ativo Total



Ao passo que o item 3.3.5 impõe a obrigação de uma garantia da proposta, vejamos:

3.3.5 – Garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, no montante de **R\$ 171.634,52 (CENTO E SETENTA E UM MIL, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)**, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei Nº. 8.666/93.

A Lei 8.666/1993 coíbe, a exigência simultânea de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo e a denominada 'garantia de participação' em um único edital de licitação.

Isto porque, o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 é claro ao ditar que no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, são opções dadas ao requisitante para uma garantia ponderada, cujo objetivo é a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, ficando clara que a escolha de uma exclui a outra. *In verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de



execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

(Revogado)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a



10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

(Revogado)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 6º (VETADO)~~

(Revogado)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Dessa forma, aliás, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujas manifestações de tão repetidas deram origem à Sumula nº 275, *verbis*:

'Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.'

Cabe salientar que os precedentes que fundamentaram o enunciado de Súmula 275 do TCU são unânimes em considerar ilegal a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, como ocorreu no caso sob exame.

Eis o julgado abaixo, também do TCU:

É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei nº 8.666/1993.

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo



administrativo. [Acórdão 170/2007^o Plenário] (Ementa)]

Logo, fica claro que a legislação permite que se exige ou um outro, não se podendo exigir índices contábeis, cumulativamente com a garantia da proposta do art. 56 da Lei 8.666/93, e razão dessa ilegalidade devendo pois serem impugnados os itens 3.3.I.I e item 3.3.5.

No refere-se ao item 3.5.3 c/c 3.5.4, temos ao exigir vínculo do responsável técnico no item 3.5.2 alínea "d" prevê o edital a aceitação de contrato de prestação de serviços, com tudo no item 3.5.4, vincula a possibilidade de se diligenciar afim de verificar a existência do vínculo empregatício, vejamos:

3.5.2 – Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor, responsável técnico ou prestador de serviços.

3.5.3 – A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

- a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos.
- b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.
- c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devidamente assinada.
- d) Contrato de prestação de serviços.

3.5.4 – Com base no artigo 43, § 3º, da Lei Nº. 8.666/93, o Município de São Gonçalo do Amarante – CE, se reserva o direito de consultar o CNIS (Cadastro Nacional de

Informações Sociais), para comprovar o vínculo empregatício do(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) dos atestados com a licitante.

Ocorre que da forma como posta se configura um cheque em branco a Comissão de Licitação, visto que a depender de sua vontade, poderá impulsionar diligência a fim de verificar se o contrato é registrado CNIS, o que não encontra qualquer guarita na lei, em se tratando de lei específica, ela é regra.

O art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem "possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, *in verbis*:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pelo que consta no diploma legal, para a comprovação basta um contrato de prestação de serviços futuros, sendo desarrazoada a exigência de que o responsável técnico já figure nos quadros permanentes da licitante. Sob pena de configurar a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico, o que configuraria prejuízo para aquelas empresas que não



viesses a ser declaradas vencedoras do certame. Implicando em uma antecipação de gastos desnecessária.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado: É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado.

Desta feita, tendo por base os princípios constitucionais, é que assevera o prof. Marçal Justen Filho de que “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”.



Portanto, resta claro no entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que o licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).



Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-conductor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

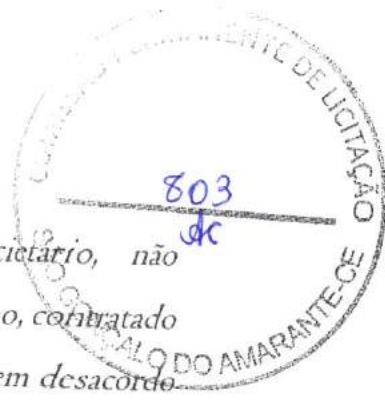
“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)



*“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)*

Concorrência para execução de obra: I – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante



vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução –, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o



relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-I, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho
leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente





desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Ademais, tomando como base a RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.025 DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 em seu art. 45 parágrafo único é claro que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante, *in verbis*:

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado



na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou fichário de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Conforme constata-se, não há exigência de que a CTPS esteja assinada, a norma do CONFEA traz as formas de possíveis vínculos, e a Lei reza tão somente que deve a licitante apresentar o seu pessoal técnico adequado. Não trazendo imposição da espécie do vínculo. O que torna abusiva tal exigência, por esta razão devendo ser impugnado os itens 3.5.3 c/c 3.5.4.

No tocante a exigência do item 3.5.I e 3.5.I.1, que trata das parcelas de maior relevância ao atestado de capacidade técnica profissional, vejamos:

3.5.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES COM COMPACTADOR DE CAPACIDADE DE 15M ³
02	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (RESÍDUOS DE CAPINA, PODA E VARRIÇÃO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE DE 12M ³ .
03	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (ENTULHO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE 12M ³
04	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
05	CAPINA MANUAL E RASPAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Pelo que se extrai do item editalício *supra* exige-se como parcelas de maior relevância coleta e transporte de resíduos domiciliares com compactador de capacidade de 15m³, bem como coleta manual e transporte ao



destino final de resíduos sólidos especiais (capina, poda e varrição, e entulho) com utilização de caminhão basculante de 12m³.

Senhor presidente, é certo que se pode exigir comprovação da capacidade técnica através de atestados que demonstrem a execução de serviços que guardem proporção dentro do atestado em se, e do dos serviços que serão prestados. Contudo ao exigir o volume de carga dos caminhões basculantes em sendo de 15m³ e 12 m³, mostra-se desarrazoado. Pois bem, no caso trata-se tão somente do veículo empregado na execução/prestação dos serviços. Ocorre que as técnicas, e complexidade na prestação dos serviços são mesmas, tanto empregando um veículo 15m³, 12m³ e de 6m³, capacidade de carga do veículo empregado não implica comprovar capacidade técnica. Logo é desarrazoada exigir como comprovação volume do caminhão. O que é essencial é a prestação dos serviços em si.

Conforme o disposto no art. 30, §1º, inciso I da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível



superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Então, só poderá a Administração exigir da licitante a comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior que detenha atestado de capacidade técnica por execução de obras ou serviços similares, limitadas as exigências, cumulativamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. O volume de carga entre caminhões, não constituem parte essencial do serviço, sendo pois desarrazoada sua exigência.

Ademais, é cediço que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Com relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam





indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato” Acórdão 1229/2008 – Plenário

O Tribunal de Contas da União entendeu pela ilegalidade da exigência que não têm relevância e valor significativo em relação ao total do objeto licitado:

Exigência de experiência técnica da licitante em itens que não têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra [...] deliberou a Primeira Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFABC que, em futuros certames envolvendo a utilização de recursos federais, abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, “bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis”. Acórdão n.º 565/2010-Iª Câmara, TC-001.217/2009-7, rel. Min. Augusto Nardes, 09.02.2010.

Acórdão n.º 170/2007 – Plenário – TCU. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de



relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)



A Corte de Contas também adverte que, ao contratar o administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)

Razão pela qual deve ser impugnados os itens 3.5.I e 3.5.I.I, para que se possa então adequar ao que é precípua a Administração Pública.

Quanto ao atestado de capacidade técnica-operacional o item 3.6.I e 3.6.I.I, vejamos:

3.6.1 - Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.
3.6.1.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

	PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTIDADE MÍNIMA
01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR COM COMPACTADOR DE CAPACIDADE DE 15M³	35.434,80 M³
02	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (RESÍDUOS DE CAPINA, PODA E VARRIÇÃO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE DE 12M³	6.825,60 M³
03	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (ENTULHO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE 12M³	5.895,00 M³
04	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	33.993,72 H·M
05	CAPINA MANUAL E RASPAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	598.500,00 M³



Aqui se exigiu quantitativos mínimos muito elevados, em volumes que ainda que se encontrem na estimativa, não implica que será este o volume recolhido. O que restringe a concorrência do certame, inibindo concorrentes que tem plena condição de prestar os serviços a poder concorrer.

Para fins de verificação da qualificação técnica-operacional, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-operacional não permitem definição objetiva, absoluta e restritiva. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Conforme é sabido por Vossas Senhorias, o volume aqui pretendido trata-se de uma estimativa, e não implica dizer que será esse o volume efetivamente recolhido quando da prestação dos serviços. Logo exigir o volume muito elevado restringe a uma maior competitividade no certame.

Ademais o CONFEA/CREA em sua Resolução nº 1.025/2009, em seu art. 48, aduz que a pessoa jurídica terá a capacidade técnica representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Que por sua vez varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.



Logo se o próprio CONFEA/CREA entende que o acervo do empresa é o conjunto de acervos dos seus profissionais, logo resta claro que exigir volume desarrazoado para parcelas de relevância dos serviços, por se so representa cláusula restritiva a maior participação no certame, pois exclui empresa que certame prestaria os serviços a contento, e privilegiaria empresa de grande porte.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO', *Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.* (Grifos nossos)

As exigências quanto à qualificação técnico profissional e técnico operacional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. (Acórdão I636/2007 Plenário).

Sendo estes os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

...a determinação do §2º do art. 30, da Lei 8.666/93 destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. (grifamos)



(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.416).

Com base no acórdão nº 170/2007 - Plenário, itens que APRESENTE RELEVANCIA TÉCNICA não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica. Restando que *exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*

Destaque-se que a forma como está posta a exigência dos itens 3.5.I e 3.5.I.I é ilegal, em razão do volume exigido como quantitativo de regência, pois não se dá em razão do que de fato será coletado, mais sobre uma estimativa, e em razão disto restringe o caráter competitivo do certame, e em se tratando de licitações, e não pode ser mantida no presente edital. Razão pela qual deve ser Rechaçado do presente edital.

De igual forma, deve ser rechaçado o item 3.6.5.I, que impõe o ano máximo de idade do veículo a ser utilizado não inferior a 2013, pois não encontra qualquer amparo na lei adjetiva.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)



Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, vejamos:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais



convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, como bem sabe Vossa Senhoria, no que se refere a fase de julgamento da habilitação, não tem o caráter de restringir a participação do maior número de concorrentes, mas sim de avaliar se estas tem a capacidade de executar de forma satisfatória o objeto em caso de celebração de contrato.

Senhor Presidente, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com o edital com cláusulas extra *legis*, estará se ferindo o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ficando assim comprometido A AMPLA CONCORRENCIA E



POR CONSEQUENTE O DA POROPOSTA MAIS VANTAJOSA que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade. Sendo imperiosa a IMPUBNAÇÃO AOS ITENS AQUI REFENCIADOS DO EDITAL, OU A SUA ANULAÇÃO DO CERTAME, e a sua posterior republicação como garantia dos preceitos legais esculpido na Lei 8.666/93, e na carta maior.

Assim há de se anular o presente certame, uma vez que a sua manutenção eivada de vício de legalidade, aqui pontuado, também confronta o art. 49 da já referida lei, a trazer:

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A jurisprudências caminha no sentido de que o processo licitatório é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, conforme entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, mandado de segurança abaixo:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX
10611130007622001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 22/08/2014



Ementa: MANDADO
SEGURANÇA. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO.
SUPOSTA ILEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E
AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ATO
ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
SENTENÇA CONFIRMADA. I-A licitação, como
qualquer outro procedimento administrativo, é
suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e
revogação, por conveniência e oportunidade, devendo a
Administração Pública assegurar aos interessados o
contraditório e a ampla defesa, para depois proferir sua
decisão devidamente fundamentada indicando os
motivos que levaram à anulação ou revogação da
licitação. II-A Constituição da República impõe à
Administração Pública a observância do princípio da
legalidade, conferindo-lhe o poder de rever seus próprios
atos (autotutela) e, ao mesmo tempo, confere aos
litigantes, em processo judicial ou administrativo, o
contraditório e a ampla defesa.

E já é pacificado no SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, que deverá anular os seus atos o poder público, quando estes estejam
civados de vícios que comprometam a sua legalidade, conforme Súmula 473, impõe:

SÚMULA Nº 473 - STF - De
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Assim fica mais que claro que exigir que a visita técnica seja feita exclusivamente por engenheiro, contraria as prescrições legais e principiologicas, a saber, a Lei 8.666/93 e na nossa Carta Magna, que não foram observadas por esta Comissão, quando da elaboração do edital.

Não pode ser admitido que se ponha um edital que dificulte a participação de toda e qualquer empresa que por ventura venha a ter interesse e qualificações para concorrer a qualquer certame, pois ao fazer isso ferisse o Princípio da Razoabilidade, da Livre Concorrência, da Economicidade, da Isonomia, e o mais importante deles, o da Legalidade, quando não se prima pela livre concorrência, pois como é que limitando o número de concorrentes pode-se trabalhar no sentido de favorecer o município e a economia dos recursos do povo? De que forma pode-se limitando o número de concorrentes, está trabalhando em conformidade com os prismas legais? Fazendo isso, fere-se a busca da proposta mais vantajosa.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para IMPUGNAÇÃO DOS





ITENS 2.9.5 c/c 3.8.4; 3.3.I.I; 3.3.5; 3.5.I.I; 3.5.3 c/c 3.5.4; 3.6.I.I; 3.6.5.I DO EDITAL e CASO ASSIM NÃO ENTENDA VOSSA SENHORIA, IMPONHE QUE SEJA ANULADO O PRESENTE CERTAME, AFIM DE SE CORRIGIR AS DIVERSAS IRREGULARIDADES.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADO IMPUGNADO O PRESENTE EDITAL em seus ÍTENS 2.9.5 c/c 3.8.4; 3.3.I.I; 3.3.5; 3.5.I.I; 3.5.3 c/c 3.5.4; 3.6.I.I; 3.6.5.I, evitando assim a possível anulação o presente certame;

EM SSIM NÃO SENDO, QUE SEJA DECLARADA A ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

Que seja provido em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios, da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade administrativa, a publicidade, a economicidade e a LEGALIDADE, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.



Nestes termos,
Pede Deferimento.

São Gonçalo do Amarante/CE, 15 de abril de 2021.

SOLUT SOLUCÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E
TRANSPORTE EIRELI-ME
CNPJ nº 40.195.404/0001-00
DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES
RG nº. 2005014102520
CPF: 030.120.753-48